

Brasília-DF, segunda-feira, 21 de dezembro de 2015.

À VALEC ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A.

SEP/Sul Quadra 713/913, Lote E, Edifício CNC
Trade, 2o andar - CEP 70.390- 135 - Brasília – DF
e-mail: cpl@valec.gov.br

Atenção do SENHOR DIRETOR PRESIDENTE DA VALEC.

A.C.: Márcio Guimarães de Aquino - Ilmo. Presidente da CPL.

Ref. **Processo 51402.116607/2015-11**

- Concorrência Pública n. 009/2015 –
Pátio Gurupi –

**RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO
DA LICITANTE E CONTRA A
HABILITAÇÃO DE CONCORRENTE.**

Senhor Diretor Presidente da VALEC,

TRANSPOSTADORA TRANS SIRI LTDA – EPP,
CNPJ n. 11.380.735/0001-04, licitante já qualificada nos autos em epígrafe, vem,
respeitosamente, representada por seu advogado, procuração em anexo (DOC 1),
com fundamento no artigo 109, I, (a), da Lei n. 8.666/93, e item 9.3.1 e seguintes do
Edital, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO À AUTORIDADE
SUPERIOR CONTRA A INABILITAÇÃO da TRANS SIRI LTDA E CONTRA A
HABILITAÇÃO** da licitante **PORTO SECO CENTRO OESTE S/A**, CNPJ
02.680.379/0001-53, por insuficiência na documentação jurídica por ela
apresentada, conforme razões de fato e de direito que passa expor:

TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

O presente recurso é tempestivo, pois interposto dentro dos **cinco dias úteis** a contar da intimação da decisão ora impugnada, e conforme previamente determinado na ata da abertura e item 9.3.1 do Edital. O recurso também é regular por ter sido apresentado no endereço do item 9.3.5 do Edital.

①

M. Cecília

Mania Cecília Mattesco Gomes da Silva
Gerente de Licitações
VALEC Eng. Const. e Ferrovias S.A.

Recebido em 21 / 12 / 15
Horário: 14 : 17
Cecília
SULIC

DOS MOTIVOS PARA HABILITAÇÃO DA TRANSPORTADORA TRANS SIRI LTDA

CF Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifos nossos)

À fl. 668, item 3, Nota Técnica 034/2015-GETER/SUCOP, recomendou-se à Comissão de Licitação inabilitação da TRANS SIRI arguindo não comprovação da “experiência das atividades fins da concessão e qualificação como Operador Ferroviário, uma vez que apresentou atestados de capacidade técnica (pag. 352, 353 e 354) genéricas, não ficando explícito sua experiência especificamente para transporte ferroviário, o que é determinístico no edital.” (fl.668). Grifo nosso.

Equívocou-se a análise, e merece reforma.

A TRANS SIRI possui capacidade técnica *superior* a necessária para execução do objeto licitado.

Primeiro, causa espanto a Superintendência de Operações – SUCOp atuar na área de competência regimental da Superintendência de Licitações e invadir competência legal da Comissão de Licitações aferindo e julgando a regularidade da HABILITAÇÃO das licitantes.

E como veremos abaixo o fez deixando passar erros gritantes e irremediáveis de qualificação técnica da PORTO SECO na sua área (falta de planta baixa e planta movimentação, muito menos assinadas por engenheiro e com RT recolhido; falta de assinatura de engenheiro e com RT recolhida nos projetos), mas puniu ao detalhe de interpretação de texto dos atestado técnico, a TRANS SIRI.

Atestado é documento sujeito a aferição pela Comissão de Licitação, pois não é “proposta de Metodologia de Execução”.

Mormente quando contraria o Edital no Item 3.1.3. que expressamente prevê que:

3.1.3. Poderão participar empresas que façam a prestação de serviços de armazenamento e transbordo rodo/ferroviário de mercadorias - granéis sólidos ou líquidos, carga geral, contêineres ou quaisquer outras - para terceiros, bem como empresas com cargas próprias dispostas a prestar tais serviços também em relação à carga de terceiros além da sua própria e, ainda, empresas que tenham como atividade, seja no objeto social da matriz e/ou suas filiais, a comercialização de tais produtos.

Frise-se "RODO/ferroviários". E ainda que diversas são os ramos admitidos pelo edital. Logo, o edital admite expressamente a participação da TRANS SIRI com base nos atestados apresentados, mormente confirmados pelo Contrato Social e CNAE registrado na Receita Federal do Brasil – RFB.

Impõe-se a observância ao *princípio da vinculação do instrumento convocatório*, respeitando o Item 3.1.3. do Edital. Vez que com a elaboração do Edital esgotou-se o poder discricionário da Administração.

Segundo, cabe destacar que o indeferimento é por, no entender da Superintendência de Operações, não ter ficado explícito nos certificados válidos, assinados e reconhecidos firma apresentados pela SIRI, sua experiência em transporte ferroviário. Vê-se não tratar de caso de não apresentação de documento de habilitação, mas sim de mera dúvida interpretativa da SUCOp sobre o texto dos atestados apresentados e juridicamente válidos. Principalmente quando no conjunto dos documentos apresentados resta gritante que a Trans Siri tem capacidade superior a requerida para a execução do objeto licitado.

Assim, juntamos ao presente recurso atestados que confirmam a capacidade técnica da Trans Siri e esclarecem a dúvida desarrazoada alegada pela SUCOp. Restando confirmando que a Trans Siri possui capacidade técnica superior ao objeto licitado.

Ora, os atestados às fls. 352, 353 e 354 afirmam que a SIRI transportou mercadoria variadas para tais grandes empresas nacionais, e em especial o 354 não limita à operador rodoviário. Sendo vedado interpretação restritiva para inabilitar concorrente.

A Trans Siri possui em seu objetivo social e CNAE o transporte rodoviário, e operação de transporte multimodal, rodoviário e ferroviário, sob código CNAE 52.50-8-05 (*Operador de Transporte Multimodal - OTM*), habilitando-a como operadora rodo/ferroviária. Qualificação que a Porto Seco não possui, mas estranhamente foi considerada habilitada.

Ainda, a exigência inserida na 1ª- Errata é inconstitucional e ilegal, pois, sem *motivação* coerente para incluir tais requisitos, exige experiência anterior igual ao objeto licitado. Prática já afastada pelo TCU, STJ e demais tribunais por limitar *desarrazoadamente* a competitividade. É o teor da 1ª Errata:

1ª ERRATA

No subitem 4.4.1 do Edital, inciso I, deverá ser incluída a alínea “e”, conforme subitem 5.1.1 do Anexo I – Termo de Referência do Edital, que dispõe:

“Documentos que demonstrem comprovada experiência do desempenho das atividades fins da concessão e qualifiquem o proponente como Operador Ferroviário;

Ficam inalteradas as demais disposições editalícias, inclusive a data de abertura.”

Permaneceu inalterado o EDITAL no item 3.1.3., conforme afirmação em negrito no original da 1ª Errata.

Ressaltamos que o edital não predeterminou texto de tais atestados técnicos, levando os licitantes a incerteza do seu texto. Fato que não pode ser aproveitado para desclassificar de pronto Licitante devidamente registrada para a atuação na área de operação de transportes e que se declara apta a prestar o objeto da Concorrência e que inclusive juntou atestados no sentido de transporte e operação de transporte.¹

Em razão disto, os administradores públicos não podem se deixar levar por rigorismos inúteis e preciosismos técnicos, pois que apenas retardam e oneram o processo de seleção em prejuízo da concorrência e da Administração. Com a habitual precisão, Hely Lopes Meirelles ensina que:

"A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar [...] É um verdadeiro estrabismo público, que as autoridades superiores precisam corrigir, para que os burocratas não persistam nas suas distorções rotineiras de complicar aquilo que a legislação já simplificou [...] Os administradores públicos devem ter sempre presente que o formalismo inútil e as exigências de uma documentação custosa afastam muitos licitantes e levam a Administração a contratar com uns poucos, em piores condições para o Governo" (ob. cit. p. 121 - grifos nossos).

O STJ decidiu que;

“Na realização de licitação, se do edital, no item relativo à apresentação de documentos para comprovar a qualificação técnica, são estabelecidas outras exigências não previstas na legislação de regência (artigo 30, inciso II da Lei nº 8.666/93), configura-se ilegalidade a ser reparada pela via do mandado de segurança” (STJ. REsp. nº 316.755/RJ, 1ª T., rel. Min. Garcia Vieira, j. em 07.06.2001, DJ de 20.08.2001, p. 392).

Os Tribunais Regionais Federais da 5ª e da 1ª Região decidiram que:

“... Desborda do razoável, frustrando o princípio da competitividade, exigir-se já na fase de habilitação que a empresa tenha realizado serviços semelhantes ao licitado. Em verdade, a empresa mais bem capacidade pode nunca haver realizado semelhante trabalho, entretanto ostentar capacidade técnica bastante à execução do

mesmo” TRF/5a Região. 2ª Turma. REO nº 78199/SE. Processo nº 2000.85.00.002738-1. DJ 11 ago. 2003).

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 02/2005. ITEM 4.5.4. **EXIGÊNCIA DE REQUISITO DE HABILITAÇÃO (CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL) MANIFESTAMENTE DESARRAZOADO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA COMPETITIVIDADE E DA ISONOMIA. ARTIGO 30, § 1º, INCISO I e § 5º DA LEI 8.666/93.** REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. Revela-se atentatório aos postulados da razoabilidade, isonomia e competitividade inerentes aos certames licitatórios, a exigência de habilitação consistente em "atestado de capacidade técnica expedido por pessoas jurídicas de direito público ou privado devidamente registrado no CRA/GO-TO, de notório conceito, para as quais o licitante esteja executando ou tenha executado serviços de limpeza e desinfecção hospitalar, em uma área de 30 mil metros quadrados com o mínimo de 110 (cento e dez) funcionários efetivos, compatíveis em qualidades e prazos com o objeto desta licitação". 2. Tal exigência é manifestamente incompatível com o objeto da licitação - contratação de empresa especializada de prestação de serviços de Limpeza, Conservação e Desinfecção Hospitalar nas dependências internas e externas do prédio do Hospital das Clínicas da universidade Federal de Goiás. Além do mais, tal exigência afronta o artigo 30, § 1º, I da Lei 8.666/93 quando veda as exigências de quantidades mínimas a título de capacitação técnico-operacional. À sua vez, o § 5º do art. 30 da Lei 8.666/93 prescreve que "É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação." 3. **Remessa oficial a que se nega provimento.** (TRF1. REOMS 0016211-49.2005.4.01.3500 / GO, Rel. JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA, 4ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.583 de 21/09/2011)

O Tribunal de Contas da União decidiu:

“No caso vertente, a exigência de que a licitante tenha executado serviço no mínimo igual ao do objeto do pregão contraria esse entendimento, por impor às interessadas condição que extrapola os critérios razoáveis de seleção, invadindo e ferindo a competitividade do certame” (Acórdão nº 410/2006, Plenário, rel. Min. Marcos Vinicius Vilaça).

Motivos pelos quais o recurso deve ser provido para a Trans Siri ser declarada habilitada.

DO MOTIVOS PARA INABILITAÇÃO DA PORTO SECO CENTRO OESTE S/A.

FALTA PLANTA DE SITUAÇÃO, PLANTA DE MOVIMENTAÇÃO E DE PROJETO ASSINADOS POR ENGENHEIRO RESPONSÁVEL E DE RECOLHIMENTO DAS DESPESAS DE RT. DESCUMPRIMENTO DO 4.4.1, I, “A” DO EDITAL.

A PORTO SECO não apresentou planta de situação e planta de movimentação de carga, muito menos assinadas por engenheiro, requisito de habilitação técnica conforme 4.4.1, I, “a” do Edital.

4.4.1 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA/PROPOSTA DE METODOLOGIA DE EXECUÇÃO

I. Os licitantes deverão apresentar estudos em texto com no máximo 50 páginas, fonte Arial, tamanho 12, com as seguintes informações:

a) Memorial descritivo dos terminais na área a ser arrendada e suas futuras instalações a serem utilizadas nas atividades de movimentação, tratamento e armazenamento de carga, **acompanhado das representações em planta de localização e de situação**, incluindo as benfeitorias e equipamentos com as condições operacionais e estado de conservação e a previsão de eventuais expansões;

Também não apresentou projeto assinado por engenheiro responsável.

E não apresentou comprovante de recolhimentos da RT das plantas e do projeto, necessário a validade das mesmas conforme exige a autarquia federal fiscalizadora, o CREA, para validade, sem o que tal planta e projeto é juridicamente inexistente.

Absurdamente, junta à fl. 663 cópia do Arranjo Geral disponibilizado pela própria VALEC no edital. Ora, fosse para isso, o edital não exigiria elaboração de tal planta dos licitantes.

Também, caso tivesse feito uma planta baixa e de movimentação, necessário para sua validade o comprovante de RT e seu pagamento, o que também não fez.

FALTA DE AUTENTICAÇÃO DA CARTA DE CREDENCIAMENTO - FALTA DE CÓPIA AUTENTICADA DOS DOCUMENTOS DA PESSOA CREDENCIADA - FLS. 625.

A PORTO SECO apresentou mera cópia de carta de credenciamento sem autenticação cartorária (fl.625), e não apresentou nem cópia dos documentos da pessoa credenciada. Assim, não atendeu os requisitos da habilitação jurídica, prevista no artigo 28, I, da Lei 8.666/93, e no Edital Itens 4.2. "f"; 6.1.2; 6.1.5; e 6.2.5. Logo, além de inabilitada a Porto Seco, são juridicamente **inexistentes** os documentos rubricados ou assinados por tal pessoa para fins da licitação, bem como **inexistente** a participação da PORTO SECO.

Descumpriu o Edital:

"4.2. HABILITAÇÃO JURÍDICA:

Relação de documentos a serem apresentados:.

.....
f) **Procuração por instrumento público, comprovando a delegação de poderes para assinatura e rubrica dos documentos integrantes da habilitação e propostas**, quando estas não forem assinadas por diretor(es), com poderes estatutários para firmar compromisso;".
.....



6.1.2. O Credenciamento do representante deverá ser realizado por escrito, **com firma reconhecida** e acompanhado dos documentos que comprovem os poderes do(s) outorgante(s) (conforme última alteração contratual devidamente registrada), conferindo-lhes poderes para receber intimações e, eventualmente, interpor recursos ou desistir deles.

6.1.5. Por credenciais entende-se:

I. **Procuração pública** outorgando poderes de representação na referida licitação.

II. Carta de Credenciamento – Anexo IV-A, em papel timbrado da empresa, **com firma reconhecida** do outorgante, conforme o § 2º do art. 654 do Código Civil.

6.2.5. Todos os documentos deverão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia legível autenticada por cartório competente, ou pela CPL, ou publicação em órgão da imprensa oficial, salvo aqueles extraídos da internet. Não serão aceitos documentos fotocopiados em papel termo-sensível.

Vê-se que o edital só admite documentos originais, ou por força da lei e da fé pública, cópias autenticadas.

FALTA DE ATESTADO TÉCNICO

Quanto a declaração de atestado técnico supostamente emitida pela **BRADO LOGÍSTICA (fl. 664)**:

- I) **não tem assinatura da empresa declarante** [a rubrica que consta no centro da página é da representante da PORTO SECO, conforme aferível e repetido nas demais páginas do processo], logo ato inexistente para fins jurídicos;
- II) Em contato telefônico com a BRADO [Sr. Cláudio Sales (13 3878-5900/99188-0487)] obtivemos a informação que a pessoa física Aryel Falcone, cujo nome consta da declaração como representante da BRADO, **NÃO tem poderes de representação da BRADO** para firmar tal documento, cuja competência seria do Sr. Marcelo Saraina, Diretor Operacional/Comercial;
- III) **não consta o CNPJ** da declarante, impossibilitando saber com a certeza necessária que Pessoa Jurídica estaria emitindo tal declaração;
- IV) **não tem reconhecimento de firma** do representante da declarante
- V) Não tem endereço da declarante.

Resta impossível de aceitação tal atestado. E caso a PORTO SECO na impugnação ao Recurso insista na validade de tal atestado, desde já **requeremos diligência** da VALEC para apurar junto a BRADO e as pessoas supra citadas a veracidade das nossas alegações. Conforme leciona a doutrina:

“A análise dos documentos para julgamento da habilitação deve ser minuciosa, não bastando uma avaliação formal, devendo se considerar, inclusive, a autenticidade deles, sendo possível, em caso de dúvida, a realização de diligência, pedindo esclarecimentos ou comprovação do alegado, não se admitindo que essa medida sirva para suprir omissões do licitante que, por exemplo, deixou de

apresentar um documento ou apresentou cópia sem autenticação” [MARINELA, Fernanda. **Direito Administrativo**. 9ª ed., São Paulo: Saraiva, 2015. p. 442.]

Quanto a declaração de atestado técnico supostamente emitido pela **YAMANA MARACÃ INDUSTRIA E COMÉRCIO S.A. (fl. 665)**:


- I) não consta o CNPJ da declarante, impossibilitando saber com a certeza necessária que Pessoa Jurídica estaria emitindo tal declaração;
- II) cópia cujo original apresentado para autenticação NÃO tem reconhecimento de firma da emitente. Mera cópia autenticada sem reconhecimento de firma no original, impossibilitando a certeza de que firmou e se firmou tal atestado.

Neste sentido, e conforme jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região – TRF1:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO PARA CONCESSÃO DE USO DE ÁREA EM AEROPORTO. CONCORRÊNCIA 004/2008/ADSV-1/SBSV/2008. INABILITAÇÃO DA EMPRESA IMPETRANTE. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EM FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. CONTRATO SOCIAL E BALANÇO PATRIMONIAL. DESCUMPRIMENTO DO EDITAL. REFORMA DA SENTENÇA. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. **1. A empresa licitante que, na fase de habilitação, apresenta seu contrato social e balanço patrimonial em fotocópia, sem autenticação, e, assim, descumpra regra expressa do edital, deve ser inabilitada do certame.** 2. Conquanto a Impetrante afirme que apresentou os documentos originais na sessão pública de abertura da licitação, não fez prova do alegado fato. 3. Ainda que a habilitação parcial das licitantes pudesse ser aferida tanto pelo SICAF, mediante consulta on line a esse sistema durante a audiência pública de abertura da licitação, quanto pela apresentação dos documentos exigidos no edital, que deveriam compor o denominado "INVÓLUCRO I", conforme previsto no edital (item 4), documento acostado aos autos demonstra que aquele sistema não seria passível de ser utilizado pela Impetrante, pois consignava que estava ela com sua "habilitação parcial: vencida". 4. O fato de já ter sido celebrado o contrato administrativo com a Impetrante desde 16/05/2009, em decorrência de decisão liminar que garantiu seu prosseguimento do certame, não afasta a possibilidade de o Poder Judiciário reconhecer a legalidade do ato administrativo que a inabilitara, em face do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. 5. Apelação da empresa Costa Bahia Comércio e Confecções Ltda. e remessa oficial providas para, reformando a sentença, denegar a segurança. (TRF1. AMS 0001670-87.2009.4.01.3300 / BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.168 de 08/10/2010)

ISTO POSTO, impugnamos os atestados técnicos apresentados pela PORTO SECO e requeremos sua inabilitação.

Ainda, a PORTO SECO descumpra as qualificações técnicas do artigo 30, II, da Lei 8.666/93: "**comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com objeto da licitação....**", também repetido no Edital:



Edital 3.1.1. Somente poderão participar da presente licitação as pessoas jurídicas que tenham **ramo de atividade compatível** com o objeto desta licitação e que satisfaçam plenamente todas as cláusulas deste edital, seus anexos e a legislação em vigor.

A Porto Seco não tem ramo de atividade compatível com o objeto desta licitação e não satisfaz plenamente o edital e a legislação em vigor. Logo não pode participar, conforme Lei 8.666/93 artigo 30, II, e Edital item 3.1.1.

Da análise da certidão da Receita Federal da PORTO SECO CENTRO OESTE S/A, CNPJ 02.680.379/0001-53, apenas consta como atividades CNAE “*depósito de mercadoria*” e “*transporte rodoviário*”. Logo, não cumpre o item 4.4.1. do Edital por sua situação registral indicar não estar juridicamente qualificado como “*Operador Ferroviário*”.

Ressaltamos, assim, que não há entre suas descrições da atividade econômicas (CNAE) “operador de transporte multimodal – OTM” (CNAE 52.50-8-05), o que a incluiria com rodo e ferroviária, requisito edilício para habilitação (4.4.1) e requisito legal para qualificação técnica (27, Lei 8.666/93) e para assinatura do contrato de concessão.

Da leitura do estatuto da PORTO SECO, onde trata do Objeto Societário no artigo 3º , grita a incongruência entre suas atividade e o objeto da presente Concorrência Pública.

Logo, há **ilegalidade** e descumprimentos das finalidades sociais, no fato da PORTO SECO se alegar “operadora de transporte” (OTM), pois, se o fez, a diretoria atuou em excesso, por ser tais *negócios estranhos a finalidade da sociedade*, logo **NULO**. E não tem registro no CNAE para isso.

Inclusive, por aplicação da teoria *ultra vires*, prevista no artigo 1.015 do CC, sendo nula tal declaração de vontade do Administrador em participar de atividade fora do objeto estatutário, qualquer acionista da PORTO SECO pode futuramente, em caso de prejuízo, se insurgir contra a participação da Pessoa Jurídica (PORTO SECO) na presente Concorrência, e contra os efeitos do contrato administrativo contrários à Porto Seco. Ficando a VALEC juridicamente impossibilitada de cobrar multas, valores e quaisquer responsabilidade contra a PORTO SECO. E com a única opção de cobrar prejuízos contra a pessoa física do administrador, caso tiver bens.

RISCO ao erário que a lei proíbe que uma empresa pública como a VALEC assuma, sob responsabilidade funcional do servidor que firmar contrato com Pessoa Jurídica em tal situação. Pois, conhecendo tal ilicitude e excesso por meio do Estatuto Societário e Certidão da Receita Federal juntados aos autos, a VALEC e seu servidor sequer poderá alegar boa-fé.

Assim, tanto a VALEC como a TRANS SIRI, como terceiros, não podem acatar efeitos de atos NULO da PORTO SECO, na tentativa de se qualificar como "OPERADORA DE TRANSPORTE MULTIMODAL" (OTM) e participar de concessão de operação de transporte ferroviário, em gritante excesso das finalidades do objeto do estatuto social e ilegalidade.

Motivos pelos quais, a teor da Lei 8.666/93, art. 30, II, e art. 27, e Edital, itens 3.1.1. e 4.4.1. requeremos a inabilitação da Porto Seco.

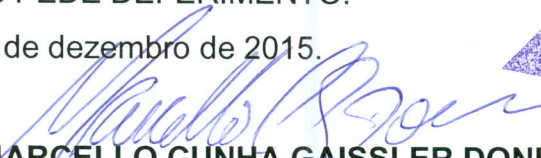
REQUERIMENTOS FINAIS

Diante do exposto, requeremos o recebimento e processamento do presente RECURSO CONTRA DECISÃO DE INABILITAÇÃO/HABILITAÇÃO, com efeito devolutivo e suspensivo, facultando a Comissão de Licitação reconsiderar tal decisão em cinco dias, e caso mantida, no mesmo prazo seja remetido o RECURSO a apreciação e julgamento do DIRETOR PRESIDENTE DA VALEC, para no mérito julgar **habilitada** a TRANSPORTADORA TRANS SIRI LTDA, e **inabilitada e afastada do certame** a PORTO SECO CENTRO OESTE S/A por descumprimento da lei e do edital.

Desde já, em eventual caso de improvimento do presente recurso, requeremos o recurso hierárquico ministerial, ao excelentíssimo Sr. Ministro dos Transportes.

Termos em que PEDE DEFERIMENTO.

Brasília-DF, 21 de dezembro de 2015.


MARCELLO CUNHA GAISSLER DONIN
OAB/DF 45.801 – OAB/SC 24.148 – OAB/RO 1.934
PROCURAÇÃO EM ANEXO


RICARDO ANDRÉ PORTRONIERI
SÓCIO ADMINISTRADOR DA TRANS SIRI

Documentos ANEXOS:

- 1) Procuração ad judicium original com firma reconhecida;
- 2) Atestados esclarecedores da COMPAGER e da FUGINI, cópias autenticadas com reconhecimento de firma no original.

- 3) Decisão fls. 667/668.
- 4) Cartão RFB da TRANS SIRI fl. 298
- 5) Cópia dos atestados da TRANS SIRI, fls. 352 à 355;
- 6) Cartão da RFB da PORTO SECO;
- 7) Carta de credenciamento da PORTO SECO sem autenticação. pg. 625.
- 8) Estatuto Porto Seco, fl. 629, que no artigo 3º demonstra que o objeto da presente licitação não é objetivo social da Porto Seco.
- 9) Cópia dos atestados da PORTO SECO, sem reconhecimento de firma do emitente, e a outra sem assinatura, além dos demais vícios citados no recurso;

ⁱ “*Emental*: ‘1. Exigir-se comprovação de capacidade técnica para parcelas da obra que não se afiguram como sendo de relevância técnica e financeira, além de restringir a competitividade do certame, constitui-se em clara afronta ao estabelecido pelo art. 30 da Lei 8.666/93 e vai de encontro ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal’. *Voto*: ‘Exigir-se comprovação de capacidade técnica para parcelas da obra que não se afiguram como sendo de relevância técnica e financeira, além de restringir a competitividade do certame, se constitui em clara afronta ao estabelecido pelo art. 30 da Lei 8.666/93 e vai de encontro ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição federal, que preconiza que o processo licitatório ‘somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações’. Quanto mais exigir-se comprovação de aptidão técnica para execução de serviços que nem mesmo fazem parte do objeto licitado. Deve-se ter em conta, também, que referidas parcelas de pouca relevância referem-se a serviços que não envolvem tecnologias sofisticadas ou de domínio restrito, como instalações de gases medicinais, laje pré- moldada beta 12, porta de centro radiológico e revestimento de argamassa de cimento e barita, o que acentua o caráter restritivo à competição. Assim, incorporo às minhas razões de decidir a análise empreendida pela Unidade Técnica, transcrita no relatório precedente” (Acórdão nº 170/2007, Plenário, rel. Min. Valmir Campelo).

Nesta esteira:

“É indevida a exigência de atestado de capacidade técnica em relação a itens não significativos dentro do contexto da obra ou serviço como um todo... Com espeque nessas considerações, concluo que a exigência de demonstração de aptidão no desempenho de atividades não devidamente caracterizadas como indispensáveis vai de encontro às normas constitucionais e legais aplicáveis à matéria” (Acórdão nº 1.824/2006, Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler).

Ainda:

“Conquanto não exista na Lei limitação específica à comprovação da capacidade técnico-operacional, a discricionariedade da administração encontra-se restrita aos limites do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que somente admite exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações” (Acórdão nº 2.088/2004, Plenário, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues).

Mais:

“É grave a irregularidade consistente na previsão em edital de licitação de obra pública de exigências excessivas ou descabidas, devendo a Administração justificar os critérios apresentados para fins de habilitação de licitantes, a título de demonstração de capacidade técnica e aferição de qualificação econômico-financeira” (Acórdão nº 1.519/2006, Plenário, rel. Min. Marcos Bemquerer).

Oportuno, a propósito, invocar a decisão abaixo, proferida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cujo orientação deveria ser seguida no julgamento do presente recurso, verbis: “Visa a concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório” (in RDP 14/240).

PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA

OUTORGANTE: **TRANSPORTADORA TRANS-SIRI LTDA EPP**, sediada à av. Regina Célia Carvalho Furnaleto, n. 843, Jardim Primavera, Distrito São Lourenço do Turvo, Matão-SP, CEP 15.999.037, inscrita no CNPJ/MF sob nº 11.380.735/0001-04, neste ato representada, na forma de seu Estatuto Social, por seus representantes legais **RICARDO ANDRÉ PORTRONIERI**, inscrito no CPF nº 306.579.738-07, brasileiro, casado, empresário, ID nº 29856974-7 SSP/SP, residente e domiciliado à Rua Silex, Quadra 23, Lote 07, Setor Sul II, Cristalina/GO.

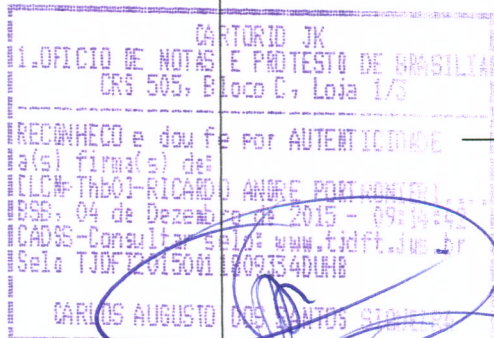
OUTORGADOS: Dr. **MARCELLO CUNHA GAISSLER DONIN**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/RO 1.934, OAB/SC 24.148-B, OAB/DF 45.801, e-mail: marcellodonin@hotmail.com, (48)9913-0700, integrante da **GAISSLER DONIN E ALVES NUNES ADVOGADOS ASSOCIADOS**, registrada na OAB/DF sob nº 2.464/15 R.S., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 21.812.974/0001-40 e sediada à SQN 412, Bloco M, sala 104, Asa Norte, Brasília-DF.

PODERES: Para o fim especial de representar o outorgante, em conjunto ou separadamente, perante o Foro em geral, com a cláusula *ad judicium et extra*, e ainda, os especiais para requerer, receber, propor pedidos administrativos, defesas e recursos, contestar, apresentar provas e contraprovas, juntar e desentranhar documentos, receber documentos, acompanhar licitações públicas e contratos administrativos, formular acordos, impetrar mandado de segurança, propor ações judiciais, **especialmente para advogar perante e em face da VALEC - CNPJ: 42.150.664/0001-87 – e filiais, sediada em Brasília/DF. SEP/SUL, Quadra 713/913, Bloco E, Edifício CNC Trade. Asa Sul Brasília - DF - CEP: 70.390-135, relacionado a Concorrência edital n. 009/2015**, ainda poderes para substabelecer a presente, no todo ou em parte, com ou sem reserva de iguais poderes, enfim, praticar todos os demais atos necessários ao firme e cabal cumprimento do presente mandato, o que dará por bom, firme e valioso, autorizando expressamente ao desmembramento dos honorários advocatícios, podendo requerer alvará em separado em favor dos OUTORGADOS.

Brasília/DF, 04 de dezembro de 2015.



TRANSPORTADORA TRANS SIRI LTDA EPP
Outorgante



1.º OFÍCIO DE NOTAS
Carlos Augusto dos Santos Siqueira
Escrivão
BRASILIA-DF

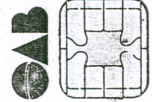
TEM FE PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 03414790

USO OBRIGATORIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.906/94)



ASSINATURA DO PORTADOR

OBSERVAÇÕES

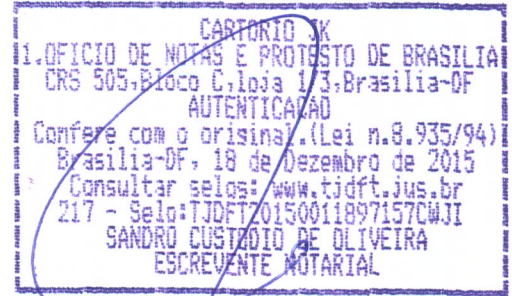


CARTORIO JK
LOJÃO DE NOTAS E PROTESTO DE BRASILIA
CNS 5056140070373-Brasilia-DF
AUTENTICADO
Confere com o original - Lei n.º 9.357/94
Brasilia - 21 de Dezembro de 2015
Cartorário s/s: www.tutufus.com.br
ZAP - SELL: 117205019130@whatsapp
CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS SIMELA
ESCRITÓRIO NOTARIAL



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL
IDENTIDADE DE ADVOGADO


INSCRIÇÃO SUPLENTEAR: 45801
NOME: MARCELLO CUNHA GAISSLER DOMIN
SUPLENTEAR
FILIAÇÃO: FLAVIO DOMIN IARA CUNHA GAISSLER
NATURALIDADE: CURITIBA-PR
RG: 51779010 - SSP
DATA INSCRIÇÃO SUPLENTEAR: 09/12/2014
DATA DE NASCIMENTO: 29/08/1977
CPF: 018.967.859-95
VIA EXPEDIDO EM: 01 17/12/2014
PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL



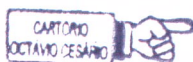
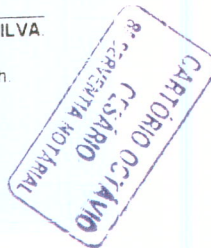
ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins, que a **Transportadora TRANS SIRI LTDA. EPP**, inscrita no CNPJ/MF: 11.380.735/0001-04 e sua filial, inscrita no CNPJ/MF: 11.380.735/0002-95, prestou serviços de operador multimodal de cargas, e possui capacidade técnica para operação de terminal rodo/ferroviário multimodal com a operação de prestação de serviços de armazenamento e transbordo rodo/ferroviário de mercadorias – graneis sólidos ou líquidos, carga em geral e contêineres ou quaisquer outras com a movimentação dentro das plataformas e vagões respeitando a legislação vigente como operador ferroviário.

Registramos, ainda, que a empresa cumpri fielmente com suas obrigações de acordo com as solicitações e dentro dos prazos estabelecidos, nada constando que a desabone tecnicamente e comercialmente, até a presente data.


Cartório Octávio Cesário
8º Serviço Notarial da Comarca de Londrina / PR
DR. OCTÁVIO CESÁRIO PEREIRA NETO
R. Belo Horizonte, 820 - Centro - Fone: (43) 3324.7718 - cartoriooctaviocesario@cartoriooctaviocesario.com.br
Selo Digital N° PpqG6.gR1p5.aY9us-J0bMJ.69e5
Valide esse selo em <http://funarpen.com.br>
Reconheço por Semelhança a assinatura de **VANIA DA SILVA**
10053*19937D* O referido é verdade e dou fé
Londrina-Paraná, 07 de dezembro de 2015 - 12:15:27h.
Em Teste da Verdade
Marcio Mendes - Escrevente Juramentado

Londrina, 07 de Dezembro de 2015.



Vania da Silva

Compager – Logística, Transportes e Armazéns Gerais Ltda

CARTÓRIO JK
1. OFÍCIO DE NOTAS E PROTESTO DE BRASÍLIA
CRS 505, Bloco C, Loja 1/3, Brasília-DF
AUTENTICACAO
Confere com o original. (Lei n.º. 935/94)
Brasília-DF, 18 de Dezembro de 2015
Consultar selos: www.tjdft.jus.br
217 - Selo: TJDFT201500118997172IVDA
SANDRO CUSTÓDIO DE OLIVEIRA
ESCREVENTE NOTARIAL

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins, que a **Transportadora TRANS SIRI LTDA. EPP**, inscrita no CNPJ/MF: **11.380.735/0001-04** e sua filial, inscrita no CNPJ/MF: **11.380.735/0002-95**, prestou serviços de operador multimodal de cargas, e possui capacidade técnica para operação de terminal rodo/ferroviário multimodal com a operação de prestação de serviços de armazenamento e transbordo rodo/ferroviário de mercadorias – graneis sólidos ou líquidos, carga em geral e contêineres ou quaisquer outras com a movimentação dentro das plataformas e vagões respeitando a legislação vigente como operador ferroviário.

Registramos, ainda, que a empresa cumpri fielmente com suas obrigações de acordo com as solicitações e dentro dos prazos estabelecidos, nada constando que a desabone tecnicamente e comercialmente, até a presente data.

Brasília, 27 de Novembro de 2015.


Luis Augusto Gessolo
Gerente Logística
Fugini Alimentos Ltda

00.588.458/0001-03
FUGINI ALIMENTOS
LTDA.

Av Fugita, 1000
CEP 15910-000
MONTE ALTO SP



Fugini Alimentos Ltda.
Av. Fugita, 1000 – Jd. Novo Paraíso – Monte Alto, SP – CEP: 15910-000 – Tel: 16-3244-5500 – Fax: 16-3244-5550
CNPJ 00.588.458/0001-03 – INSC. EST. 461.031.489.115 – comerciaisp@fugini.com.br – www.fugini.com.br



NOTA TÉCNICA N.º034/2015-GETER/SUCOP

Assunto: Análise da documentação de habilitação – Concorrência Pública 009/2015

Referência: Processo 51402.116607/2015-11

DO OBJETIVO

1. Esta Nota Técnica discorre sobre a análise da documentação apresentada pelas licitantes Transportadora Trans Siri Ltda. EPP, CNPJ nº11.380.735/0001-04 (fls.265 a 355) e Porto Seco Centro Oeste S/A, CNPJ nº02.680.379/0001-04 (fls. 360 a 665), quanto ao item 4.4.1 do Edital que trata da Qualificação Técnica / Proposta de Metodologia de Execução.

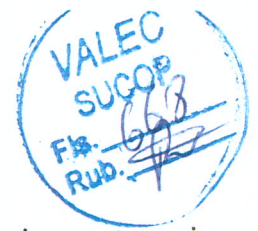
DA ANÁLISE

2. Os licitantes são obrigados a apresentar conforme a redação dada ao já mencionado item 4.4.1, do Edital: Estudos em texto com no máximo 50 páginas com informações referentes à proposta de metodologia de execução, e ainda conforme a primeira errata do Edital de Concorrência apresentar: “*Documentos que demonstrem comprovada experiência do desempenho das atividades fins da concessão e qualifiquem o proponente como Operador Ferroviário*”

Análise da Qualificação Técnica item 4.1.1

Empresa	Memorial descritivo	Estimativa de movimentação anual	Plano de administração	Exploração Comercial	Plano de trabalho de atividades	Cronograma de implantação	Qualificação como operador Ferroviário
Transportadora Trans Siri Ltda CNPJ 11.380.735/0001-04	Habilitada	Habilitada	Habilitada	Habilitada	Habilitada	Habilitada	Não Habilitada
Porto Seco Centro Oeste S/A CNPJ 02.680.379/0001-04	Habilitada	Habilitada	Habilitada	Habilitada	Habilitada	Habilitada	Habilitada

M



3. A empresa Transportadora Trans Siri, encontra-se inabilitada tecnicamente, pois não comprovou a experiência no desempenho das atividades fins da concessão e qualificação como Operador Ferroviário, uma vez que apresentou atestados de capacidade técnica (pgs. 352,353 e 354) genéricas, não ficando explícito sua experiência especificamente para transporte ferroviário, o que é determinístico no edital.

4. A empresa Porto Seco Centro Oeste S/A, encontra-se habilitada tecnicamente. Tendo seus atestados técnicos apresentados pela Brado Logística e Yamana Gold (fls. 664-665) comprovando sua experiência como Operador Ferroviário, atendendo plenamente a todos os subitens de qualificação técnica do Edital nº 009/2015.

CONCLUSÃO

5. Diante do exposto, após análise, este corpo técnico, julga a empresa Transportadora Trans Siri Ltda. como **inabilitada** e a proponente Porto Seco Centro Oeste S/A como **habilitada**, no aspecto da **Qualificação Técnica item 4.4.1 do Edital**.

6. Pronuncia-se, ainda de maneira a ressaltar que o mérito deste julgamento, refere-se apenas às propostas de metodologias de execução apresentadas, e que o proponente vencedor não poderá utilizá-la como motivação para requerer aprovação prévia dos projetos executivos após assinatura do contrato, que trata o item 10.4 do Termo de Referência anexo ao Edital, e demais autorizações e solicitações técnicas em projetos apresentados no futuro junto à VALEC.

Raimundo N. P. Dias Júnior
Engenheiro Civil
Matriculada nº 2186661
VALEC Eng. Const. e Ferrovias S.A

Brasília, 17 de Novembro de 2015.

RAIMUNDO N. P. DIAS JÚNIOR
Analista I – Engenheiro Civil

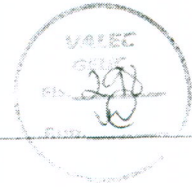
7. De acordo,


ALINE GOMES DE OLIVEIRA
Gerente de Terminais

8. De acordo, aprovo a Nota Técnica n.º __/2015-GETER/SUCOP em seus integrais termos. Encaminhe-se o processo para a GELIC/SULIC para as devidas providências.

Brasília, 17 de Novembro de 2015.



MARCUS E.F. DE ALMEIDA
Superintendente de Controle Operacional



Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	
		CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA	
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 11.380.735/0001-04		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	
MATRIZ		DATA DE ABERTURA 09/11/2009	
NOME EMPRESARIAL TRANSPORTADORA TRANS-SIRI LTDA - EPP			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 49.30-2-01 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal 52.12-5-00 - Carga e descarga 52.11-7-99 - Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis 52.50-8-05 - Operador de transporte multimodal - OTM			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA			
LOGRADOURO AV REGINA CELIA CARVALHO FURNALETO		NÚMERO 843	COMPLEMENTO JARDIM PRIMAVERA
CEP 15.999-037	BAIRRO/DISTRITO DISTRITO SAO LOURENCO DO TURVO	MUNICÍPIO MATAO	UF SP
ENDEREÇO ELETRÔNICO contec1996@uol.com.br		TELEFONE (16) 3382-6658	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 09/11/2009	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014.

Emitido no dia **13/10/2015** às **20:21:41** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

Consulta QSA / Capital Social

Voltar



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins, que a **Transportadora Trans Siri Ltda EPP**, inscrita no CNPJ sob o nº **11.380.735/0001-04** e sua filial, inscrita no CNPJ sob o nº **11.380.735/0002-95**, executa desde o ano de 2009 em todo o território brasileiro à **Fugini Alimentos Ltda**, possuidora do CNPJ nº **00.588.458/0001-03**, estabelecida no endereço AV. FUGITA NR 1.000, Monte Alto-SP, o transporte de produtos alimentícios industrializados, insumos, máquinas, equipamentos e matéria prima.

Registramos, ainda, que a empresa cumpri fielmente com suas obrigações de acordo com as solicitações e dentro dos prazos estabelecidos, nada constando que a desabone tecnicamente e comercialmente, até a presente data.

08 OUT. 2015

Loca e Data

00.588.458/0001-03
**FUGINI ALIMENTOS
LTDA.**
Av. Fugita, 1000
CEP 15910-000
MONTE ALTO SP

Luis Augusto Gessolo
CPF: 081.940.578-76
Gerente Logística

2º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO
DE LETRAS E TÍTULOS
José Luiz Mattioli - Tabelião
MONTE ALTO - SP

Rua Dr. Raul de Rocha Medeiros, 1623 - Centro - Fone/Fax (0**16) 3242-1983 - 3242-1601 - 3242-3482

Reconheço por semelhança a(s) firma(s) de: **LUIZ AUGUSTO GESSOLO**. Dou fé, Monte Alto - SP, 08 de outubro de 2015. Em test. da verdade.

ALEXSANDER RODRIGO CALDEIRA VACCHIANO
eq: 4856494250484953495149555057 Unitário: 4,80 Total: R\$ 4,80

** VALIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE **



Fugini Alimentos Ltda.

Av. Fugita, 1000 - Jd. Novo Paraíso - Monte Alto, SP - CEP: 15910-000 - Tel: 16-3244-5500 - Fax: 16-3244-5550
CNPJ 00.588.458/0001-03 - INSC. EST. 461.031.489.115 - comercialsp@fugini.com.br - www.fugini.com.br



Handwritten signature and number 88

AUTENTICACAO
CONFERE COM O ORIGINAL
De acordo com art. 7º V da Lei 8.935/94
Autentico esta fotocópia, que é reprodução
fiel do original.
CRISTALINA/GO., 15 de Outubro de 2015.

MIRACI DE SOUZA FERRAZ
ESCREVENTE AUTORIZADA
Selo Eletrônico nº 01361508271000094901177
Consulte em <http://extrajudicial.tjgo.jus.br/s>

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins, que a **Transportadora Trans Siri Ltda EPP**, inscrita no CNPJ sob o nº **11.380.735/0001-04** e sua filial, inscrita no CNPJ sob o nº **11.380.735/0002-95**, executa desde o ano de 2009 em todo o território brasileiro à **Cristalina Alimentos Ltda**, possuidora do CNPJ nº **10.666.522/0001-80**, estabelecida no endereço Rodovia BR 040, km 72,7, Cristalina-GO, o transporte de produtos alimentícios industrializados, insumos, máquinas, equipamentos e matéria prima.

Registramos, ainda, que a empresa cumpri fielmente com suas obrigações de acordo com as solicitações e dentro dos prazos estabelecidos, nada constando que a desabone tecnicamente e comercialmente, até a presente data.

08 OUT. 2015

Loca e Data

10.666.522/0001-80
Insc. Est. 10.443.653-0
CRISTALINA ALIMENTOS LTDA
Rod. BR 040, Km 82
Zona Rural
CEP 73.850-000 - Cristalina/GO

Luis Augusto Gessolo
CPF: 081.940.578-76
Gerente Logística

2º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS José Luiz Mattioli - Tabelião MONTE ALTO - SP

Rua Dr. Raul da Rocha Medeiros, 1623 - Centro - Fone/Fax (0**16) 3242-1983 - 3242-1001 - 3242-8482

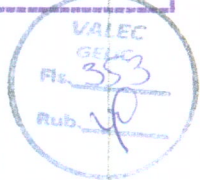
Reconheço por semelhança a(s) firma(s) de: **LUIZ AUGUSTO GESSOLO**. Dou fé.
Monte Alto - SP, 08 de outubro de 2015. Em test. da verdade.

ALEXSANDER RODRIGO CALDEIRA VACCHIARO
e.o: 4856494850494953495149555057 Unitário: 4,80 Total: R\$ 4,80
** VALIDO SOMENTE COM O SELLO DE AUTENTICIDADE **

112730
FIRMA 1
0614AA105401

Fugini Alimentos Ltda.

Av. Fugita, 1000 - Jd. Novo Paraíso - Monte Alto, SP - CEP: 15910-000 - Tel: 16-3244-5500 - Fax: 16-3244-5550
CNPJ 00.588.458/0001-03 - INSC. EST. 461.081.489.115 - comercialsp@fugini.com.br - www.fugini.com.br



COCARI®

COCARI - Cooperativa Agropecuária e Industrial



CNPJ (MF): 78.956.968/0001-83 - Inscrição Estadual: 702.00457-81
Rua: Lord Lovat, 420 Caixa Postal - 64 Fone (0XX) 44- 3233-8800.
CEP - 86975 - 000 - Mandaguari - Paraná [http:// www.cocari.com.br](http://www.cocari.com.br)

Indústrias: Fábrica de Rações - Fiação - Unidade Industrial de Aves

Unidades:

Paraná: Aquidaban - Bom Sucesso - Borrazópolis - Cambira - Cruzmaltina - Cruzmaltina II - Faxinal - Itambé - Jandaia do Sul - Kaloré - Lunardelli - Mandaguari - Marialva - Marilândia do Sul - Marumbi - Ortigueira - Pirapó - Placa Luar - Rio Branco do Ivaí - Rosário do Ivaí - São Luiz - São Pedro do Ivaí - Centro Tecnológico - Unidade de Beneficiamento de Sementes

Goiás - Campo Alegre de Goiás - Cristalina - Santo Antonio do Rio Verde - Silvânia - **Minas Gerais -** Guarda Mor

Controlada: Transcocari

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins, que a **Transportadora Trans Siri Ltda EPP**, inscrita no CNPJ sob o nº **11.380.735/0001-04** e sua filial, inscrita no CNPJ sob o nº **11.380.735/0002-95**, executou no ano de 2012 ao ano de 2014 à **Cocari Cooperativa Agropecuária e Industrial**, possuidora do CNPJ nº **78.956.968/0016-60**, estabelecida no endereço Rod. Br. 050, Km 100, Cristalina-GO, o transporte de sementes e algodão.

Registramos, ainda, que a empresa cumpriu fielmente com suas obrigações de acordo com as solicitações e dentro dos prazos estabelecidos, nada constando que a desabone tecnicamente e comercialmente, até a presente data.

Loca e Data: Cristalina, 13 de Outubro de 2015.



COCARI - COOPERATIVA AGROP. E INDUSTRIAL

ASSINATURA

CARIMBO DA EMPRESA

NOME DO RESPONSÁVEL: Ronaldo Lopes Catarino

Gerente Divisão Cerrado

Ronaldo Lopes Catarino
Gerente de Divisão Cerrado

COCARI - COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL

CNPJ: 78.956.968/0016-60

IE: 104480378

END: BR 050 KM 100 ZONA SUBURBANA

CRISTALINA/GO

CEP: 73850-000

CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS e TABELIONATO (1º) DE NOTAS CRISTALINA - GOIÁS	AUTENTICAÇÃO CONFERE COM O ORIGINAL De acordo com art. 7º V da Lei 8.935/94 Autentico esta fotocópia, que é reprodução fiel do original. CRISTALINA/GO, 15 de Outubro de 2015. MIRACI DE SOUZA FERRAZ ESCREVENTE AUTORIZADA 1 Selo Eletrônico nº 0136150827100094901174 Consulte em http://extrajudicial.tjgo.jus.br/s
--	---

Handwritten signature and the number 90.



Goiás Verde Alimentos Ltda

www.goiasverde.com.br

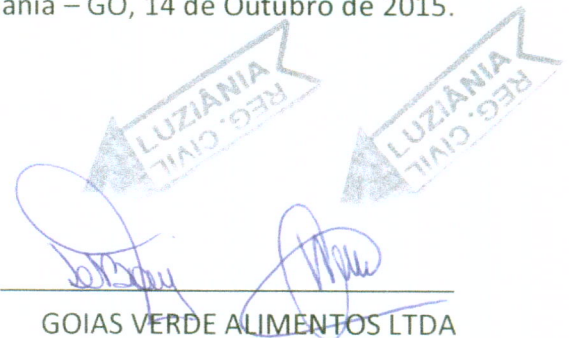


ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins, que a **Transportadora Trans Siri Ltda EPP**, inscrita no **CNPJ** sob o nº **11.380.735/0001-04** e sua filial, inscrita no **CNPJ** sob o nº **11.380.735/0002-95**, executa desde o ano de 2009 à **Goiás Verde Alimentos Ltda** possuidora do **CNPJ** nº **24.866.741/0001-18**, estabelecida no endereço Fazenda Onça Gleba B, Luziânia-GO, o transporte de embalagens.

Registramos, ainda, que a empresa cumpre fielmente com suas obrigações de acordo com as solicitações e dentro dos prazos estabelecidos, nada constando que a desabone tecnicamente e comercialmente, até a presente data.

Luziânia – GO, 14 de Outubro de 2015.


GOIAS VERDE ALIMENTOS LTDA

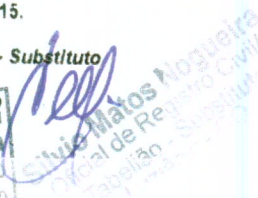
24 866 741/0001-18
GOIÁS VERDE ALIMENTOS LTDA
Fazenda Onça - Gleba "B"
CEP: 72. 600-000 - Luziânia - GO

CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E NOTAS DE LUZIÂNIA - GO
RUA BENJAMIM RORIZ, QD. 33 LT. 31 - CENTRO - LUZIÂNIA - GO
FONE: (61) 3621-1637

Reconheço, por SEMELHANÇA, a firma de:
NORMA BONI E LUCIANE MARIA BONI.
Luziânia-GO, 19 de outubro de 2015.

Silvio Matos Nogueira - Oficial / Tabelião - Substituto
Selo: 08121507301028094E06403
Consulte em: <http://extrajudicial.tjgo.jus.br/selo>

ATENÇÃO: Este reconhecimento autentica apenas a assinatura da pessoa indicada. Os poderes para a prática do ato e a validade do negócio jurídico devem ser aferidos pelos interessados e pelo órgão do registro competente.



Fazenda Onça, Gleba B, Zona Rural, CEP 72804-010, Luziânia – GO
Fone: (61) 2101-4000, Fax: (61)2101-4028
CNPJ: 24.866.741/0001-18, Inscrição Estadual: 10.358.579-6





Porto Seco Centro Oeste S/A
 Permissionária da Receita Federal

Via VP 5E Qd. 09 Lt 07 - DAIA
 CEP: 75.132-125 - Anápolis - Goiás
 Fone: (62) 3310-6100 Fax: (62) 3310-6162
 www.portocentrooeste.com.br



ANEXO III-A
CARTA DE CREDENCIAMENTO

Anápolis, 16 de outubro de 2015.

À
 VALEC – ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A.
 SEP/Sul Quadra 713/913, Lote E, Edifício CNC Trade, 2º andar.
 CEP 70.390-135 – Brasília – DF.

Ref.: Edital nº 009/2015 – Concorrência
 Att.: Comissão Permanente de Licitações

O abaixo assinado, responsável legal pela empresa **PORTO SECO CENTRO OESTE S/A.**, vem, pela presente, informar a V. Sas., que a Sr. Maria Aparecida Rodrigues, Carteira de Identidade nº 1.273.142 – SSP/DF, é a pessoa designada para representar nossa empresa na licitação acima referida, podendo assinar atas e demais documentos; apresentar impugnações e recursos; inclusive, renúncia expressa a recurso nas fases de habilitação e classificação, se for o caso; e, ainda, praticar todos os atos necessários ao desempenho da representação no referido procedimento licitatório.

Atenciosamente.



Said Vieira Borges

PORTO SECO CENTRO OESTE S/A.

Said Vieira Borges
 CPF: 039.655.111-49

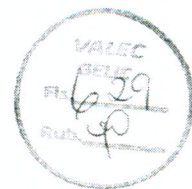


CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE NOTAS DE ANÁPOLIS / GO
 Avenida Mato Grosso, 144 - Jundial - Anápolis-GO / Telefone: (62) 3324-5647 / www.cartorioanapolis.com.br
 Selo: 002915102711470946-00725

Reconheço por **SEMELHANÇA** a assinatura de **SAID VIEIRA BORGES**.
 Por análogo ao exemplar existente em meu arquivo. Dou Fé.
 Anápolis-GO, 29 de outubro de 2015. Erro! : 3,55 Total: 3,55
 Em test. da verdade

Sandra Sara Andreata SILVA - Escrevente

262



disposições deste Estatuto e, nos casos omissos, pelas normas que lhes forem aplicáveis.

Art. 2 - A sociedade tem sede e domicílio na cidade de Anápolis-GO, na Via VP 5E, Q-09, L-07, DAIA, CEP 75133-600, não podendo abrir filiais, sucursais, agências e depósitos em qualquer outra localidade do território nacional, obedecendo os preceitos legais vigentes.

Art. 3 - O objetivo da sociedade é a prestação de serviços públicos de movimentação, distribuir, fracionar e armazenar mercadorias gerais para cargas intermunicipais, interestaduais e internacionais, transportes aéreos, rodoviários, hidroviários e ferroviários de cargas em geral de medicamentos, correlato, máquinas, equipamentos, utensílios e materiais em geral para hospitais, laboratórios, odontologia, ótica, artigos médicos, cirúrgicos, científicos, farmacêuticos, som, móveis, hospitalares, cine, fotografia, refrigeração e medição, cosméticos, higiene pessoal, perfumes, saneantes domissanitários, saneamento, agricultura e alimentos em geral, bem como os serviços de remoção aduaneira, perfazendo toda a logística inerente à qualidade de recinto alfandegado.

Art. 4 - O prazo de duração da companhia é indeterminado, tendo iniciado suas atividades em 04 de fevereiro de 1980.

II - DO CAPITAL SOCIAL

Art. 5 - O Capital social da Companhia é de R\$ 21.500.000,00 (vinte e um milhões e quinhentos mil reais), representado por 21.500.000 (vinte e um milhões e quinhentas mil) ações ordinárias nominativas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma.

Parágrafo Único - O Capital social será alterado nos termos do artigo 166, ressalvado o disposto no artigo 168, da Lei 6.404/76.

Art. 6 - As ações são indivisíveis perante a sociedade.

Art. 7 - A companhia poderá emitir certificados e/ou títulos representativos de ações, devidamente assinados por dois diretores.

III - DA ASSEMBLEIA GERAL

Art. 8 - A Assembleia Geral tem poderes para decidir todos os negócios relativos ao objeto social, enumerados no Estatuto Social, na Lei 6.404/76 e legislação complementar.

Art. 9 - A Assembleia Geral reunir-se-á ordinariamente, dentro dos 4 (quatro) primeiros meses subsequentes ao encerramento do Exercício Social e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais o exigirem, convocadas de acordo com Lei 6.404/76 pelo Diretor Presidente ou por qualquer outro Diretor ou acionista, obedecidos os preceitos legais que lhes concedem esse direito.

Certifico que este documento da empresa PORTO SECO CENTRO OESTE S/A, Nire: 52 30000806-9, foi deferido e arquivado na Junta Comercial do Estado de Goiás. Para validar este documento, acesse <http://www.juceg.go.gov.br/> e informe: Nº do protocolo 14/183412-9 e o código de segurança 63rAb. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 26/11/2014 14:17:12 por Paula Nunes Lobo - Secretária Geral.



DECLARAÇÃO

Declaramos através desta que **PORTO SECO CENTRO OESTE S/A**, empresa inscrita no CNPJ 02.680.379/0001-53, situada na Via VP5E, Qd. 09, Lt. 07, DAIA, Anápolis, GO, presta serviços de operador multimodal de cargas, e possui capacidade técnica para operação de terminal rodoferroviário multimodal, com movimentação e manobra de vagões e plataformas, em conformidade com a legislação e oferecendo alto índice de segurança na operação

São Paulo, SP, 25 de agosto de 2015

Mineração Maracá Indústria e Comércio S.A.

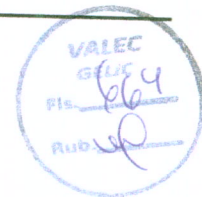
Ronaldo Jubilato
Gerente de Suprimentos
CPF: 073.624.978-06

Ricardo Durão Escaraboto
Coordenador Logística Interna
CNPJ: 02.680.379/0001-53



311

DECLARAÇÃO



Declaramos através desta que **PORTO SECO CENTRO OESTE S/A**, empresa inscrita no CNPJ 02.680.379/0001-53, situada na Via VP5E, Qd. 09, Lt. 07, DAIA, Anápolis, GO, presta serviços de operador multimodal de cargas, e possui capacidade técnica para operação de terminal rodoferroviário multimodal, com movimentação e manobra de vagões e plataformas, em conformidade com a legislação e oferecendo alto índice de segurança nas operações que tivemos juntos.

Aryel Falcone
Brado Logística

Santos, SP, 24 de agosto de 2015.

3/0